



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.333 - SP (2016/0224724-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - SP096106
AGRAVADO : JOSELE APARECIDA FRANCISCO
AGRAVADO : ADILSON DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : APARECIDA COSTA NASCIMENTO SOUZA
AGRAVADO : CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELAINE FATICHE PAVANI
AGRAVADO : ELIZABETE CLEIDIL PAUZER ALONSO
AGRAVADO : FATIMA PEHRSSON
AGRAVADO : HELOISA HELENA VIEIRA CAMPANINI
AGRAVADO : IARA FERREIRA OCHIUSI PORPETA
AGRAVADO : JONAS MENDONCA DA SILVA
AGRAVADO : LEILA GRAZIELA DE MENDONCA E CASTRO
AGRAVADO : MARIA ANGELICA CAETANO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA GRACINHA BIZERRA
AGRAVADO : MARIA VERA DA SILVA
AGRAVADO : MARLI DA SILVA
AGRAVADO : OSVALDO DE ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO : ROSANA CRISTINA ARAUJO DE ABREU TENORIO
AGRAVADO : ROSANA DE SOUZA
AGRAVADO : ROSANA SIMOES
AGRAVADO : ROSANGELA DEGROSSOLI
AGRAVADO : ROSELENE DE SOUZA XAVIER
AGRAVADO : ROSEMEIRE ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PRIETO
AGRAVADO : SILVIA ROSANGELA GLANSO
AGRAVADO : VALESCA DE CAMPOS MENDES
AGRAVADO : VERA LUCIA DE FREITAS
AGRAVADO : WILNER PEREIRA SANTOS
AGRAVADO : ZELMA APARECIDA FAQUIM DE CARVALHO
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS A CORTE A QUO PARA REANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Recurso especial alegando violação do art. 535 do Código de Processo Civil além de outros dispositivos.

II - Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 quando a Corte de origem deixa de se pronunciar a respeito de questões essenciais ao julgamento da lide, as quais poderiam, em tese, levar a resultado diverso. Deve ser anulado o acórdão que julgou os embargos de declaração para que seja proferido outro.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.333 - SP (2016/0224724-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva o ajustamento de jornada de trabalho e a indenização referente a horas a mais trabalhadas, com valor da causa fixado em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a sentença foi confirmada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL.

1. Professor de Educação Básica da rede estadual de ensino - Pretensão de obter a readequação de sua carga horária, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº. 11.738/08 - Edição da Resolução SE nº. 08/2012, que se encontra em perfeita consonância com a referida Lei Federal - Precedentes - Honorários - Volume mantido - Improcedência da ação - Manutenção da sentença.

2. Recurso não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, deu-se provimento ao recurso considerando a ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, conforme o seguinte resumo da decisão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO RELEVANTE CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que a matéria foi analisada pelo Tribunal de origem, que teria afastado a pretensão.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer que seja negado provimento ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.333 - SP (2016/0224724-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 DO Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não merece provimento.

Prospera a pretensão recursal, objeto do recurso especial, no que se refere à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Verifica-se que, de fato, a matéria alegada pela parte, não foi objeto de análise no acórdão recorrido. No caso, a parte embargante requereu, pelo menos, o pronunciamento do tribunal *a quo*, no seguinte sentido (fls. 291-292):

Portanto, no mínimo, necessária a indenização pelas horas a mais trabalhadas com os educandos, desde a entrada em vigor da Lei Federal até a edição da Resolução SE nº 8 que supostamente teria adequado a carga horária dos docentes paulistas.

Ora, se a Resolução foi editada com o intuito de adequar a legislação estadual aos preceitos inseridos na chamada Lei do Piso do Magistério, inevitável e necessário que os autores sejam indenizados, ao menos, do período da vigência da Lei Federal até o momento em que a Resolução SE nº 8 passou a produzir efeitos.

Nos embargos de declaração houve apenas fundamentação genérica para a rejeição dos embargos.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, inciso II, do CPC/73, e em face da relevância da questão suscitada, necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportuno os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem deixa de se pronunciar a respeito de questões essenciais ao julgamento da lide, as quais poderiam, em tese, levar a resultado diverso.

3. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AgRg no REsp 1561073/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal.

2. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

3. Havendo deficiência na prestação jurisdicional, deve ser acolhida a tese de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos a fim que sejam sanados os vícios apontados.

4. Agravo regimental não provido.

(RCD no REsp 1584095/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INCIDENTAL DE ASTREINTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO FUNDAMENTAL DA LIDE.

(...)

5. Interposição de embargos declaratórios pela empresa executada perante o tribunal de origem, que foram desacolhidos sem apreciação da questão.

6. Caracterização da ofensa ao disposto no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não se manifestou, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, acerca de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, que fora objeto de irrisignação expressa por parte da empresa recorrente.

7. Omissão que enseja o retorno dos autos à origem para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente sanada.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1278892/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016)

Assim, fica prejudicada, por ora, a análise das demais questões trazidas no recurso especial.

Assim, deve ser reconhecida a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração, por vício de omissão e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste especificamente sobre a questão federal articulada nos declaratórios.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0224724-6

AgInt no
AREsp 972.333 / SP

Números Origem: 00215989420138260053 1208/2013 12082013 20140000377186 215989420138260053

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSELE APARECIDA FRANCISCO
AGRAVANTE	: ADILSON DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVANTE	: APARECIDA COSTA NASCIMENTO SOUZA
AGRAVANTE	: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ELAINE FATICHE PAVANI
AGRAVANTE	: ELIZABETE CLEIDIL PAUZER ALONSO
AGRAVANTE	: FATIMA PEHRSSON
AGRAVANTE	: HELOISA HELENA VIEIRA CAMPANINI
AGRAVANTE	: IARA FERREIRA OCHIUSI PORPETA
AGRAVANTE	: JONAS MENDONCA DA SILVA
AGRAVANTE	: LEILA GRAZIELA DE MENDONCA E CASTRO
AGRAVANTE	: MARIA ANGELICA CAETANO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA GRACINHA BIZERRA
AGRAVANTE	: MARIA VERA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARLI DA SILVA
AGRAVANTE	: OSVALDO DE ALENCAR
AGRAVANTE	: PEDRO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVANTE	: ROSANA CRISTINA ARAUJO DE ABREU TENORIO
AGRAVANTE	: ROSANA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ROSANA SIMOES
AGRAVANTE	: ROSANGELA DEGROSSOLI
AGRAVANTE	: ROSELENE DE SOUZA XAVIER
AGRAVANTE	: ROSEMEIRE ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE	: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PRIETO
AGRAVANTE	: SILVIA ROSANGELA GLANSO
AGRAVANTE	: VALESCA DE CAMPOS MENDES
AGRAVANTE	: VERA LUCIA DE FREITAS
AGRAVANTE	: WILNER PEREIRA SANTOS
AGRAVANTE	: ZELMA APARECIDA FAQUIM DE CARVALHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - SP096106

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - SP096106
AGRAVADO : JOSELE APARECIDA FRANCISCO
AGRAVADO : ADILSON DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : APARECIDA COSTA NASCIMENTO SOUZA
AGRAVADO : CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELAINE FATICHE PAVANI
AGRAVADO : ELIZABETE CLEIDIL PAUZER ALONSO
AGRAVADO : FATIMA PEHRSSON
AGRAVADO : HELOISA HELENA VIEIRA CAMPANINI
AGRAVADO : IARA FERREIRA OCHIUSSI PORPETA
AGRAVADO : JONAS MENDONCA DA SILVA
AGRAVADO : LEILA GRAZIELA DE MENDONCA E CASTRO
AGRAVADO : MARIA ANGELICA CAETANO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA GRACINHA BIZERRA
AGRAVADO : MARIA VERA DA SILVA
AGRAVADO : MARLI DA SILVA
AGRAVADO : OSVALDO DE ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO : ROSANA CRISTINA ARAUJO DE ABREU TENORIO
AGRAVADO : ROSANA DE SOUZA
AGRAVADO : ROSANA SIMOES
AGRAVADO : ROSANGELA DEGROSSOLI
AGRAVADO : ROSELENE DE SOUZA XAVIER
AGRAVADO : ROSEMEIRE ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PRIETO
AGRAVADO : SILVIA ROSANGELA GLANSO
AGRAVADO : VALESCA DE CAMPOS MENDES
AGRAVADO : VERA LUCIA DE FREITAS
AGRAVADO : WILNER PEREIRA SANTOS
AGRAVADO : ZELMA APARECIDA FAQUIM DE CARVALHO
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.